



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.016931/2008-91
ACÓRDÃO	2001-007.019 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA MARINS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo da multa aplicando-se a retroatividade benigna comparando-se com a multa do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, MG, através do acórdão nº 02-25.096, que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Para fins de descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de infringência ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 6º, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, combinado com o artigo 225, inciso IV, §4º, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, pelo fato de o Autuado ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação A Previdência Social — GFIP, do período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, com informação inexata nos campos "salário família", CEI/CNPJ, "código recolhimento -, -categoria segurado"; e categoria 13 para todos os transportadores autônomos de carga, quando o correto é categoria 15, e declaração de valores inexatos ou omissos no campo -retenção-, relativos As retenções efetuadas pelos tomadores nas notas fiscais emitidas pela empresa, conforme descrito, As fls.01, nos Relatórios Fiscais e anexo, As fls 04 a 17.

De acordo com o descrito As fls.01, no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e anexo, As fls. 18 a 21, foi aplicada penalidade no valor de R\$2.886,04, nos termos do artigo 32 paragrafo,6.º da Lei n.º 8.212 de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528 de 1997, artigos .284, inciso III e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 1999 e Portaria Interministerial MPS/MF no 77, de 11 de março de 2008.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF n.º 0610100.2008.00602 e Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF. As fls.32/33. A documentação foi solicitada através do TIAF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, de fls. 32 a 34, 43 e 51/52.

O sujeito passivo teve ciência Pessoal do lançamento em 01/10/2008, e conforme informação prestada As fls.415, apresentou impugnação tempestiva, em 31/10/2008, peça processual juntada As fls. 53 a 412.

Em sua defesa o Impugnante argumenta que faz jus ao benefício outorgado pelo artigo 291 do Regulamento da Previdência Social — RPS, visto que traz A colação documentos que atestam que as irregularidades constatadas pelo Fiscal foram devidamente sanadas a e modo, por não ser reincidente e não ter apurada qualquer circunstância agravante que impeça o cancelamento da multa fixada.

Tendo em vista os argumentos fáticos aduzidos na peça de defesa, os documentos juntados pela impugnante, a análise prévia procedida nos autos, a diligência requerida nos autos do Auto de Infração nos 37.182.308-0, o presente processo foi baixado em diligência fiscal, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235 de 1972, para que o Auditor Fiscal se manifestasse, de forma conclusiva, se houve correção integral das irregularidades objeto da autuação, para fins de relevação da multa aplicada, Se for o caso.

As fls.420, em atendimento A diligência requerida, o Auditor Fiscal informou que em exame As GFIP anexadas pelo impugnante, As fls.71 a 199, 202 a 399 e 402 a 412, as quais foram confirmadas no sistema GFIP/WEB da RFB, constatamos que o impugnante efetuou correção parcial das irregularidades objeto da autuação, não corrigindo as irregularidades constantes nos demonstrativos juntados As fls. 05 a 06 e 09.

Foi encaminhada cópia do pedido de diligência e do seu resultado ao contribuinte, consoante item 3 da Informação Fiscal, tendo o mesmo tomado ciência em 29 de setembro de 2009, fls.422, e se manifestado, através da peça impugnatória de fls.431 a 434, onde reproduz os argumentos aduzidos na peça impugnatória inicial, e acrescenta que caso não seja cancelada a multa imposta, que seja elaborada planilha comparativa entre a multa aplicada no vertente Auto de Infração e a decorrente do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430 de 1996, de maneira a prevalecer a mais benéfica à Impugnante, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, tendo em vista o advento da Lei nº 11.941, de 2009.

A DRJ deu parcial provimento à impugnação por unanimidade, como se vê da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO FISCAL. GFIP. Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incompletas ou

omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DE MULTA

A correção da falta, até o prazo de impugnação, com o pedido de relevação neste mesmo prazo, sendo o infrator primário e não tendo incorrido em nenhuma das circunstâncias agravantes, enseja a relevação da multa. A relevação da multa, embora não mais existente na legislação atual, deve ser aplicada para os lançamentos constituídos na vigência da legislação anterior.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica deverá ser feita por ocasião do pagamento ou parcelamento do crédito tributário, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Do voto da relatora, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os fundamentos da sua decisão final:

Consoante informação prestada pelo Auditor Fiscal, As fls.420, e transcrita no item Relatório desta decisão, o impugnante efetuou correção parcial das irregularidades objeto da autuação, não corrigindo as irregularidades constantes nos demonstrativos juntados As fls. 05 a 06 e 09.

Ainda, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 648 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, publicada no DOU de 15 de julho de 2005 com as alterações posteriores (vigentes à época da autuação), na infração sob análise, considera-se ocorrência cada campo, por competência, em que tenha ocorrido o descumprimento da obrigação. Assim, a correção da falta, requisito essencial para a relevação da multa, será caracterizada por campo.

Portanto, em relação aos campos corrigidos pelo impugnante, como restou comprovado nos autos, quais sejam: CE1/CNPJ, código de recolhimento (fls.07/08) e categoria de segurados (fls.10 a 17), que foram corrigidos nas novas GFIP's apresentadas dentro do prazo de defesa, e tendo em vista o pedido realizado no prazo de defesa, sendo a empresa primária, e não ter incorrido em circunstâncias agravantes, conforme informado no Relatório Fiscal da Infração, As fls.04, deverá ser beneficiada com o instituto da relevação da multa, em relação aos campos

corrigidos, conforme determinava o artigo 291, §1º do RPS, vigente ao tempo da lavratura do presente Auto de Infração.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho no qual alega o seguinte: (i) que a decisão da DRJ é nula por ser ilíquida e incerta, por ter postergado o cálculo da multa para o momento do pagamento ou parcelamento; (ii) que a multa deve ser cancelada por ter sido imposta com base no artigo 32, §6º, da Lei 8.212/1991, que foi revogado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, e que esta lei, por sua vez, só pode ser aplicada a fatos futuros; e (iii) que a Portaria Conjunta PGFN nº 14/2009 apenas seria aplicável para as hipóteses dos artigos 35 e 35-A da Lei nº 8.212/1991 e que, no caso em questão, seria aplicável a multa prevista no artigo 32-A, I, da Lei nº 8.212/1991, instituído pela Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

De início, cumpre mencionar que a preliminar de nulidade se confunde com o próprio mérito, razão pela qual será analisada em conjunto.

No mérito, a discussão em questão é sobre a multa aplicável por informação incorreta em GFIP. O Recorrente alega que a multa havia sido imposta com base no artigo 32, § 6º, da Lei 8.212/1991, que foi revogado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Entende que as multas impostas pela Lei nº 11.941/2009, por sua vez, só poderiam ser aplicadas a fatos futuros. Contudo, se trata de alteração legislativa, devendo ser aplicadas as multas mais benéficas aos contribuintes.

Sobre a retroatividade benigna da multa, o Recorrente alega que a Portaria Conjunta PGFN nº 14/2009, considerada pela DRJ para determinar o cálculo da multa no momento do pagamento ou parcelamento, é aplicável apenas em relação aos artigos 35 e 35-A da Lei nº 8.212/1991 (e não para infrações relativas ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, como aquelas ocorridas no caso concreto).

Ao analisar a Portaria Conjunta PGFN nº 14/2009, entendo que assiste razão ao Recorrente, na medida em que seu artigo 1º dispõe o seguinte:

“Art. 1º A aplicação do disposto nos arts. 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, às prestações de parcelamento e aos demais débitos não pagos até 3 de dezembro de 2008, inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrados por meio de processo ainda não definitivamente julgado, observará o disposto nesta Portaria.”

Assim, no caso concreto, por se tratar de infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, relativo à apresentação de guias de recolhimento do FGTS com informações inexatas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, entendo ser aplicável o artigo 32-A, abaixo transcrito:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...) § 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela